

MINUTA DE RESOLUÇÃO – ABILUMI

Revisão da minuta da 6ª Reunião do GT – responsável MMA

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram concedidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu regimento interno e ainda,

Considerando a toxicidade e o potencial de contaminação do mercúrio a saúde humana e ao meio ambiente causados pelo gerenciamento inadequado das lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;

Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado ~~dos resíduos~~ de lâmpadas usadas e inservíveis contendo mercúrio, no que tange à coleta, armazenagem, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;

//Considerando a necessidade de se estabelecer um sistema de logística reversa ~~destinação final~~ de lâmpadas contendo mercúrio que seja social, econômica e tecnicamente viável, de modo a assegurar a sustentabilidade e a efetividade do sistema proposto://

//Considerando a necessidade de se estabelecer um sistema de logística reversa de lâmpadas usadas e inservíveis contendo mercúrio://

~~Considerando a importância da equalização entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sócio-econômico do país, sobretudo a imposição de um consumo de energia responsável e adequado:~~

~~Considerando a necessidade de que a regulamentação da cadeia produtiva, de consumo e pós-consumo observe os aspectos econômicos decorrentes, sobretudo o custeio dos processos de coleta, transporte, armazenagem, descontaminação e destinação final;~~

~~Considerando os novos paradigmas de gestão de resíduos que levam em conta a prevenção da geração, a minimização da geração, o reaproveitamento, a reciclagem e tratamento, a disposição final e a descontaminação ambiental de áreas degradadas como uma hierarquia de ações dentro de um contexto de desenvolvimento sustentável, resolve:~~

Considerando a PNRS estabelecida pela Lei XXX (Política Nacional de Resíduos Sólidos), resolve//

Considerar a redução dos teores em lâmpadas novas... redigir ABILUMI / ABILUX...

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º A presente Resolução ~~visa estabelecer~~ disciplinar os procedimentos ~~de gerenciamento coleta, armazenagem, transporte, descontaminação, tratamento e disposição final de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio e atribui responsabilidades para implementação da logística reversa resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de modo a minimizar os impactos aa saúde pública ao meio ambiente, e à saúde pública resultantes destas atividades. (acrescentar os teores máximos de lâmpadas novas fabricadas e importadas)~~ MMA

Parágrafo 1º. Fica instituída a responsabilidade compartilhada a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes ou importadores, distribuidores e comerciantes, os grandes e pequenos consumidores e o Poder Público, sobretudo os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Resolução. (abilumi) destaque para fecomercio, brasilrecycle.

OU

Art. 3º. Todas as partes envolvidas na cadeia de fabricação, importação, distribuição, comércio, consumo, de lâmpadas contendo mercúrio, em articulação com o Poder Público, têm direitos e obrigações relativos à destinação final dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio inservíveis, sendo cada uma delas responsável conforme definido nesta Resolução. (abilux)

OU

Artigo xx. Os fabricantes e importadores de lâmpadas contendo mercúrio são responsáveis pelo sistema gerenciamento de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio. (fepam/mma)

Parágrafo xx. O sistema de gerenciamento de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio deverá ser feito de forma compartilhada abrangendo os fabricantes ou importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o Poder Público. (fepam/mma)

Parágrafo 2º. Sem prejuízo da participação nas obrigações previstas nos artigos desta Resolução, os grandes geradores de lâmpadas inservíveis têm a responsabilidade unilateral e exclusiva de coletar, descontaminar e dar a destinação ambientalmente adequada às lâmpadas por eles consumidas.

Parágrafo 3º. Visando a aplicação e implantação dos princípios e objetivos da presente Resolução, poderá ser criada, de forma coletiva, uma entidade sem fins lucrativos, escolhida e credenciada pelo IBAMA/MMA.

Parágrafo 4º. O IBAMA/MMA poderá instituir um Plano de Gerenciamento como instrumento de cumprimento das disposições contidas na presente Resolução. O Plano de Gerenciamento em questão deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem através do Brasil.
- b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos consumidores privados e profissionais, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de Lâmpadas de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o plano de gerenciamento de resíduos.
- c. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.

Artigo 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução:

(a) – Lâmpadas: para o âmbito desta resolução são consideradas apenas as lâmpadas mercuriais inservíveis conforme definições abaixo;

1. – Lâmpadas contendo mercúrio: são dispositivos que produzem luz por meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio que contenham em sua composição mais de 1 miligrama de mercúrio por lâmpada. São elas:

- lâmpadas fluorescentes compactas;
- lâmpadas fluorescentes tubulares e ou circulares;
- lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos.
- lâmpadas de uso para reprografia, lâmpadas consideradas de uso específico e especial ... (destaque – ABILUX e abilumi farao redação para estes casos específicos)

2. (b) – Lâmpadas inservíveis: lâmpadas contendo mercúrio usadas e inservíveis- lâmpadas quebradas ou inteiras, mas sem condições de uso, dadas as alterações em suas características físicas, em virtude de uso até o fim de sua vida útil;

(c) – Lâmpadas mercuriais: são dispositivos que produzem luz por meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio que contenham em sua composição mais de 1 miligrama de mercúrio por lâmpada. São elas:

- lâmpadas fluorescentes compactas;
- lâmpadas fluorescentes tubulares e ou circulares;

- lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos.

3. Resíduos de lâmpadas contendo mercúrio - lâmpadas quebradas, trituradas e material contaminado com mercúrio derivado das lâmpadas contendo mercúrio, usadas e inservíveis (melhorar a redação) destaque - naturalis

(d) – Pequeno usuário gerador: são os usuários domiciliares e as pequenas e microempresas, assim definidas pela legislação fiscal; (definir se couber)

(e) – Grande usuário gerador: são as médias e grandes empresas, além de estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não enquadrados na categoria de Pequeno gerador; (definir se couber)

(f) – Fabricante: Qualquer pessoa que, independentemente da técnica utilizada, fabrica lâmpadas mercuriais no território nacional;

(g) – Importador: Qualquer pessoa que, independentemente da técnica utilizada, importa lâmpadas mercuriais e efetivamente as internaliza no território nacional;

Importador: qualquer pessoa que, independente da técnica utilizada, importa lâmpadas contendo mercúrio e efetivamente as internaliza no território nacional. Para os efeitos dessa Resolução equiparam-se a importadores qualquer pessoa que compra para uso próprio, doméstico ou profissional, lâmpadas mercuriais de um fornecedor de fora do Brasil (abilux) (se couber) destaques – abilux. MMA prope a retirada do segundo paragrafo.

(h) – Revendedor-Distribuidor e ou Varejista: Qualquer pessoa que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo por meio de comunicação à distância, vende lâmpadas ou as oferece à venda ou ainda as oferece gratuitamente, no território nacional. Destaque – abilux, fecomercio, mma

(i) – Recicladoras ou Empresas de Descontaminação Descontaminador: ~~Qualquer~~ pessoa jurídica licenciada pelo órgão ambiental competente que, ~~independentemente da técnica utilizada~~, realiza processos de captura do vapor de mercúrio interno das lâmpadas inservíveis e remoção do mercúrio constante no pó fluorescente e outros resíduos gerados. destaque – fepam

Recicladoras – (a definir) destaque - abilumi

Transporte: a de movimentação de lâmpadas contendo mercúrio usadas e inservíveis. Destaque – naturalis, fepam

Armazenamento: é qualquer forma de armazenamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação das lâmpadas coletadas, o qual deverá ser feito em recipientes específicos disponibilizados pelos fabricantes e importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra acidental das lâmpadas retornadas. Destaque – abilumi, Cemig, mma, neoambiente, Brasilrecycle, fecomercio

Pontos de coleta: instalação pública ou privada no qual serão disponibilizados recipientes, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar quebras acidentais de lâmpadas, onde os Pequenos Geradores poderão depositar suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana. Destaque – brasilrecycle, mma,

CAPÍTULO II – DOS TEORES E DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL:

Artigo 3º. ~~Ficam instituídos os seguintes~~ Os limites máximos de teor de mercúrio para as lâmpadas novas objeto da presente Resolução são:

- a) Para as lâmpadas fluorescentes compactas de até 25 watts = 5mg (cinco miligramas);
- b) Para as lâmpadas fluorescentes tubulares de até 40 watts = 10mg (dez miligramas);

Destques – abilumi (teores somente para lampadas novas), sugestão do mma.

Lembrete – justificativa dos teores estabelecidos como historico do processo de elaboração da resolução ABILUX /ABILUMI

Parágrafo 1º. Em razão de sua utilização especifica – restrita, não haverá imposição de limite máximo de teor de mercúrio para as lâmpadas de descarga de alta intensidade e de usos específicos, desde que não enquadradas nas classificações acima. Lembrar dos destaques feitos nas definições e reavaliar este paragrafo

Parágrafo 2º. No prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, os teores previstos na fabricação, importação e comercialização das lâmpadas mercuriais observarão os limites acima mencionados. Destaque – fecomercio (sugestão de texto) haverá o repasse do texto pelo comercio e industria (12 meses para a industria e 24 meses para o comercio)

Parágrafo 3º. As medições dos teores previstos nesta Resolução serão realizadas em laboratórios acreditados do INMETRO ou integrantes do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC. Destaque - MMA

Art. 4º. Para fins de controle e fiscalização ~~dos teores acima estipulados~~, os fabricantes e importadores deverão:

I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais-CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II ~~— apresentar Declarar no relatório anual de atividades do CTF~~, em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA laudo ~~físico-químico dos teores de mercúrio de composição~~, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, ~~órgão que apresentará a metodologia de realização de tais laudos.~~ Destaque – o MMA verificará o texto para o prazo e a acreditação adequados.

~~Parágrafo único. Caso comprovado pelo laudo físico-químico de que trata o inciso II que os teores estejam acima do permitido, estarão os entes fiscalizados obrigados ao enquadramento nos 12 (doze) meses subseqüentes à eomunicação formal (notificação) de não enquadramento, sob pena de sujeição às penalidades previstas na legislação, na hipótese de reincidência:~~

~~Destaque – atenção para o prazo do item acima (relatório anual de atividades do CTF)~~

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES

Art. 4º. Os Fabricantes e Importadores são responsáveis pela organização e pelo financiamento de sistema de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, do recebimento ao descarte final, independentemente de quem tenha colocado a lâmpada no mercado. Entende-se por financiamento de sistema de gerenciamento a viabilização dos custos envolvidos no transporte, armazenamento e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

Destaque Abilumi e MMA – estudar o texto

Parágrafo Primeiro. Para o cumprimento das obrigações previstas aos Fabricantes e Importadores por esta Resolução, estes poderão associar-se livremente em entidade gestora nacional a ser criada para implementar plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio para os seus associados.

Parágrafo Segundo. Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF, de acordo com o artigo 17, II da Lei nº 6938/81. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da regularidade desta inscrição.

Parágrafo Terceiro. Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio deverão apresentar às autoridades ambientais, anualmente, Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da apresentação às autoridades ambientais deste Plano de gerenciamento de resíduos.

Parágrafo Quarto. O Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a ser apresentado pelos Fabricantes e Importadores deverá atender aos seguintes requisitos:

a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio através do Brasil.

b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos Pequenos e Grandes Geradores, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.

c. A forma como será realizada a interação com pontos de coleta comerciais e municipais.

d. Plano financeiro abrangendo previsão para um período mínimo de três anos, que permita o desenvolvimento sustentável e continuidade financeira e organização de atividades de coleta e destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Brasil.

e. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.

f. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para a colocação no mercado, dados a serem fornecidos pelos Fabricantes e Importadores.

g. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para os pontos de coleta e os operadores de gerenciamento de resíduos contratados (coleta / transporte e reciclagem).

h. Os padrões de qualidade a serem cumpridos pelos pontos de coleta, pelas empresas transportadoras, de descontaminação e recicladoras, sem infração às normas ambientais existentes e padrões de saúde humana existentes.

i. Como os indicadores de desempenho serão mensurados.

3

j. Requisitos para a seleção, certificação e o monitoramento das empresas que realizarão a coleta, a descontaminação e a reciclagem dos resíduos das lâmpadas contendo mercúrio inservíveis.

Parágrafo Quinto. O Plano de gerenciamento de resíduos deverá prever que os serviços de Coleta e Transporte ocorram separadamente dos serviços de Destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, de modo a evitar falta de transparência nas operações e acordos financeiros entre as partes respectivas.

CAPITULO III – DA COLETA E DO TRANSPORTE

Artigo 5º. Caberá aos revendedores e varejistas a instalação, em seus estabelecimentos, de pontos de coleta de lâmpadas inservíveis nos quais os pequenos geradores poderão depositar suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana.

DAS OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS

Art. 5º. Os Distribuidores e Varejistas são responsáveis por receber e estocar, gratuitamente e de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana, em recipientes específicos disponibilizados pelos Fabricantes e Importadores, as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio entregues por Pequenos Geradores. (Destaque – fecomercio)

Parágrafo Primeiro. Os Distribuidores e Varejistas deverão informar devidamente seus clientes sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio e sobre as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos. (destaque – fecomercio)

Proposta FECOMERCIO

Artigo 5º. Caberá aos revendedores, distribuidores e varejistas a divulgação da informação do sistema de recolhimento das lâmpadas usadas e inservíveis, assim como a conscientização do consumidor para que retorne as referidas lâmpadas aos postos de coleta disponíveis em seu município.

Parágrafo 1º A responsabilidade da instalação e operacionalização dos postos de coleta será de competência dos fabricantes e importadores de lâmpadas mercuriais, assim como, será da responsabilidade dos mesmos o planejamento, implantação e gestão da logística de coleta e transporte.

Parágrafo 2º. A instalação dos postos de coleta junto aos revendedores, distribuidores e varejistas deverá levar em conta a disponibilidade de espaço físico e a adesão voluntária do estabelecimento.

Parágrafo 3º. As estruturas para recolhimento instaladas nos postos de coleta deverão ser operacionalizadas por empresas especializadas e não envolverão a participação direta dos funcionários do estabelecimento participante.

Parágrafo 1º. A obrigação de instalação de pontos de coleta nos estabelecimentos deverá ser compatível com a capacidade física do local, levando em consideração o fluxo de lâmpadas comercializadas mensalmente pelo revendedor ou varejista.

Parágrafo 2º. A obrigação dos revendedores e varejistas de receber as lâmpadas inservíveis para destinação ambientalmente adequada fica restrita à proporção de, no máximo, 1 (uma) lâmpada descartada para cada nova lâmpada vendida.

Parágrafo 3º. É vedada aos grandes geradores e ao Poder Público a disposição de lâmpadas inservíveis nos pontos de coleta instalados pelos revendedores e varejistas.

Parágrafo 4º. Os pontos de coleta serão caracterizados por containeres adequados, fechados e mantidos em locais cobertos e de modo a evitar quebras, cabendo à Instrução Normativa desta Resolução a apresentação dos critérios técnicos e físicos de tais containeres.

Parágrafo 5º. Os revendedores e varejistas deverão informar devidamente seus clientes, de forma clara e ostensiva, sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis e as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos.

Artigo 6º. Para efeito do transporte adequado das lâmpadas inservíveis deverão ser seguidas as definições das agências e órgãos federais de transporte, especialmente no que tange às quantidades permitidas, à forma de acondicionamento em veículos e demais obrigações.

Artigo 7º. As embalagens das lâmpadas inservíveis devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

Artigo 8º. Caberá às empresas de transporte devidamente qualificadas no Plano de Gerenciamento, assegurar que as embalagens sejam:

- I – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II – projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;
- III - recicladas, se a reutilização não for possível.

CAPÍTULO IV – DA DESCONTAMINAÇÃO E DA DESTINAÇÃO FINAL

Artigo 9º As lâmpadas mencionadas no artigo 2º, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos revendedores e varejistas deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas às recicladoras ou empresas de descontaminação que lhes darão destinação ambientalmente adequada, sendo possível a utilização, nos próprios locais de coleta, de equipamentos, devidamente homologados pelos órgãos públicos ambientais em âmbito estadual e municipal que permitam o acondicionamento, a destruição e o transporte dos resíduos percebidos neste processo.

Parágrafo único. O tratamento e destinação final das lâmpadas inservíveis poderá ser efetuado por terceiros, desde que suas instalações estejam devidamente licenciadas para tal, licença esta de competência e responsabilidade dos órgãos públicos ambientais em âmbito estadual ou municipal.

Artigo 10. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição de lâmpadas inservíveis ou seus resíduos:

- a) lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;
- c) em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente.

Artigo 11. O mercúrio recuperado pelas recicladoras ou empresas de descontaminação pelas deverá ser encaminhado preferencialmente para reaproveitamento industrial, transformado em material inerte ou disposto em Aterro Classe 1, assim definidos segundo a norma NBR 10004/2004.

CAPÍTULO V – DA INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 12. No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão informar aos usuários de seus produtos, por meio da embalagem ou outros meios de comunicação, acerca dos procedimentos adequados de descarte a serem adotados.

Artigo 13. Nos materiais publicitários e nas embalagens de lâmpadas, fabricadas no Brasil ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem destinadas adequadamente, conforme constam nos Anexos à presente Resolução.

Artigo 14. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção das lâmpadas inservíveis intactas ou quebradas, possibilitando sua destinação, minimizando risco de contaminação.

Artigo 15. Na embalagem de venda das lâmpadas objeto desta Resolução deverão constar os símbolos definidos por meio da Instrução Normativa, mediante marcação indelével, legível e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da lâmpada;

Artigo 16. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

Artigo 17. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade objetivando a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18. Para o cumprimento de quaisquer obrigações existentes nesta Resolução, o Poder Público incentivará e validará, em todas as suas esferas, a realização de acordos setoriais com os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais ou ainda com as entidades criadas nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo 1º. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

Parágrafo 2º. Cada participante dos acordos setoriais firmados que tenham por fim a destinação final de lâmpadas mercuriais inservíveis deverá informar seus termos na apresentação do Plano de Gerenciamento.

Artigo 19. Compete aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução bem como dos termos dos acordos setoriais apresentados.

Artigo 20. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos individuais ou coletivos para reduzir o seu teor de mercúrio nas lâmpadas mercuriais até os menores níveis possíveis, desde que viáveis tecnologicamente.

Artigo 21. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.